



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 221205 - SP(2026/0157154-8)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**

SUSCITANTE : -----

ADVOGADOS : IVAN FERNANDES DA SILVA RAMOS - SP353094
 MARCELO DE ALMEIDA CARVALHAIS - SP162650
 MARCOS DE REZENDE ANDRADE JUNIOR - SP188846
 ADEMAR APARECIDO DA COSTA FILHO - DF040989

SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL XI
 DE PINHEIROS - SÃO PAULO - SP

SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DE CASCAVEL - PR
INTERES. : -----

INTERES. : -----

INTERES. : -----

INTERES. : -----

ADVOGADO : HUMBERTO LUCAS ALMEIDA - PR082658

DECISÃO

Trata-se de conflito positivo de competência, com pedido de liminar, suscitado por ----- em face do d. Juízo de Direito da 3ª Vara Cível da Regional XI de Pinheiros - São Paulo/SP e do d. Juízo de Direito da 4ª Vara Cível de Cascavel/PR, condutor do procedimento de recuperação de -----, -----, -----, e ----- . Trata-se os suscitantes de grupo econômico conhecido como ----- .

A suscitante esclarece que é credora do Grupo por dívida decorrente da CCB nº ----- -, garantida por alienação fiduciária de 25.400 suínos para abate, que é objeto da execução de título extrajudicial nº 4003995-46.2025.8.26.0011, em trâmite na 3ª Vara Cível do Foro Regional de Pinheiros (São Paulo), e possui natureza extraconcursal, pois está garantida por alienação fiduciária de produto rural.

Afirma que o d. Juízo da Recuperação Judicial, de Cascavel/PR, "*decretou a essencialidade de tais semoventes e proibiu sua penhora ou alienação pela credora, sob a argumentação de que é competência exclusiva do juízo universal decidir sobre a essencialidade dos bens*" do ----- em recuperação judicial.

Conclui que "*foi estabelecido, portanto, conflito positivo de competência entre o juízo da 3ª Cível do Foro Regional de Pinheiros na Comarca de São Paulo (o juízo da execução) e o da 4ª Cível da Comarca de Cascavel no Estado do Paraná (juízo universal), após ambos se entenderam competentes para decidir acerca da expropriação da garantia fiduciária perseguida pela credora*" (na fl.

Requer, em sede de liminar, a suspensão da decisão do d. Juízo exequente suscitado

e, no mérito, seja declarada a competência do d. Juízo da execução singular.

É o relatório.

Passo a decidir.

O conflito deve ser conhecido para declarar a competência do d. Juízo da execução singular.

Com efeito, destaque-se, de início, que os haveres do chamado **credor proprietário**, portadores de créditos com garantia real (alienação fiduciária, reserva de domínio, penhor agrícola, arrendamento mercantil CPR-barter e outros), não se submetem aos efeitos da recuperação judicial, consoante disciplina o art. 49, § 3º, primeira parte, da Lei 11.101/2005, que tem a seguinte redação:

Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

§ 3º Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretroatividade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial.

É certo que a segunda parte do § 3º do artigo 49 da LRJF, acima transcrito proíbe, "durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial".

No entanto, a jurisprudência desta Corte adota um conceito restritivo e funcional de bem de capital, com consequências diretas na recuperação judicial, definindo bem de capital como aquele que possui natureza durável; é instrumental, isto é, meio de produção, e não resultado dela e que não se consome nem se exaure com o uso imediato, excluindo de tal conceito, portanto, grãos, safra, animais para abate, produtos agrícolas colhidos ou em formação.

Assim, para o STJ, não são bens de capital, mas sim resultado da atividade, de natureza circulante, destinado-se à comercialização ou consumo.

A propósito, verifiquem-se os seguintes julgados:

RECURSO ESPECIAL. EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXECUÇÃO FISCAL. ARTIGO 6º, § 7º-B, DA LEI Nº 11.101/2005. VALORES EM DINHEIRO. BENS DE CAPITAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. SUBSTITUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. A controvérsia dos autos resume-se em definir se o Juízo da recuperação judicial poderia determinar a substituição de valores em dinheiro penhorados em execução fiscal.

2. O artigo 6º, § 7º-B, da Lei nº 11.101/2005, introduzido pela Lei nº 14.112/2020, dispõe que se a constrição efetivada pelo Juízo da execução fiscal recair sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial, caberá ao Juízo da recuperação determinar a substituição por outros bens, providência que será realizada mediante pedido de cooperação jurisdicional.

3. O Superior Tribunal de Justiça, interpretando a abrangência da expressão "bens de capital" constante do artigo 49, § 3º, da LREF, firmou entendimento no sentido de que se trata de bens corpóreos, móveis ou imóveis, não perecíveis ou consumíveis, empregados no processo produtivo da empresa.

6. A Lei nº 14.112/2020, ao incluir o artigo 6º, § 7º-B, na Lei nº 11.101/2005, utilizou-se da expressão "bens de capital" - já empregada no artigo 49, § 3º, ao qual, por estar inserido na mesma norma e pela necessidade de manter-se a coerência do sistema, deve-se dar a mesma interpretação.
7. **Valores em dinheiro não constituem bens de capital a inaugurar a competência do Juízo da recuperação prevista no artigo 6º, § 7º-B, da LREF para determinar a substituição dos atos de constrição.**
8. Recurso especial conhecido e não provido.

(REsp n. 2.229.257/SP, relator **Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva**, Terceira Turma, julgado em 9/2/2026, DJEN de 12/2/2026.)

RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CREDOR EXTRACONCURSAL. ATO EXPROPRIATÓRIO EM EXECUÇÃO. PENHORA DE NUMERÁRIO. POSSIBILIDADE. BEM DE CAPITAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. EXAURIMENTO DO STAY PERIOD.

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, recebíveis dados em garantia fiduciária, por se tratarem de créditos em dinheiro e não bens de capital, não se enquadram na exceção prevista na parte final do art. 49, § 3º, da Lei n. 11.101/2005, que restringe a retirada de bens essenciais à atividade empresarial da empresa recuperanda durante o stay period.
2. A partir da entrada em vigor da Lei n. 14.112/2020, com aplicação imediata aos processos em trâmite, uma vez exaurido o período previsto no art. 6º, § 4º, da Lei n. 11.101/2005 (stay period), não é possível que o Juízo da Recuperação Judicial obste a satisfação de crédito extraconcursal com suporte no princípio da preservação da empresa. Precedentes.
3. Recurso especial provido.

(REsp n. 1.994.200/SC, relatora **Ministra Maria Isabel Gallotti**, Quarta Turma, julgado em 1/12/2025, DJEN de 4/12/2025.)

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL E EXECUÇÃO CÍVEL. CÉDULA DE PRODUTO RURAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. PRODUTO AGRÍCOLA. GRÃOS DE SOJA. INAPLICABILIDADE DA PARTE FINAL DO ART. 49, § 3º, DA LEI 11.101/05. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA EXECUÇÃO CÍVEL PARA PROSEGUIR COM A DEMANDA AJUIZADA EM FACE DO PRODUTOR RURAL.

1. Os arts. 6º, § 7º-A, combinados com o art. 49, § 3º, parte final, da Lei 11.101/2005, estabelecem, em relação ao credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens, a competência do juízo da recuperação judicial para determinar a suspensão dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial durante o prazo de blindagem. Isso porque é vedada a venda ou retirada do estabelecimento do devedor os bens de capital ao longo da suspensão das ações e execuções prevista no art. 6º, § 4º, da LFRE.
2. Consoante a jurisprudência do STJ, se determinado bem não puder ser classificado como bem de capital, ao juízo da recuperação não é dado fazer nenhuma inferência quanto à sua essencialidade para fins de aplicação da ressalva contida na parte final do § 3º do art. 49 da Lei 11.101/05. Os grãos cultivados e comercializados (soja) pelo produtor rural - como na hipótese são o produto final da atividade empresarial por ele desempenhada e, por isso, não atraem a incidência da ressalva prevista na parte final do § 3º do art. 49 da Lei 11.101/2005.
3. Agravo interno não provido.

(AgInt nos EDcl no CC n. 203.085/SP, relatora **Ministra Nancy Andrichi**, Segunda Seção, julgado em 1/10/2024, DJe de 4/10/2024.)

Por sua vez, o referido § 4º do art. 6º da Lei 11.101/2005, prevê o chamado período

de blindagem (stay period) de 180 dias, prorrogável por igual prazo, totalizando 360 dias, findo o qual as suspensões e a proibição previstas nos incisos I, II e III, do caput do mesmo art. 6º, cessarão imediatamente, permitindo, portanto, a continuidade das execuções dos chamados créditos extraconcursais, trata-se de critério objetivo estabelecido pela Lei, independentemente da análise da culpa pelo atraso no oferecimento do plano.

No caso, o termo inicial do stay period se deu em **27/01/2025** e, já considerando única prorrogação possível, teve no dia **27/01/2026**, seu **automático** termo final.

Logo

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL, EXECUÇÃO DE CRÉDITOS ANTERIORES AO PEDIDO. INOVAÇÃO. CRÉDITOS EXTRACONCURSAIS. BENS DE CAPITAL ESSENCIAIS. AUSÊNCIA. EXCUSSÃO. POSSIBILIDADE. NÃO PROVIMENTO.

1. O acórdão recorrido analisou todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, não se configurando omissão ou negativa de prestação jurisdicional.
2. Não se admite a adição, em agravo interno, de tese não exposta na origem, por importar em inadmissível inovação argumentativa.
3. "Após a vigência da Lei nº 14.112/2020, a competência do Juízo recuperacional para sobrestar o ato construtivo realizado no bojo de execução de crédito extraconcursal se restringe àquele que recai unicamente sobre bem de capital essencial à manutenção da atividade empresarial e a ser exercida apenas durante o período de blindagem (stay period)" (AgInt no REsp 1.998.875/DF, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, julgado em 13/5/2024, DJe de 15/5/2024).
4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 2.791.318/RJ, **relatora Ministra Maria Isabel Gallotti**, Quarta Turma, julgado em 14/4/2025, DJEN de 24/4/2025.)

DIREITO EMPRESARIAL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CESSÃO FIDUCIÁRIA. CRÉDITO EXTRACONCURSAL. STAY PERIOD. EFEITOS INFRINGENTES. EMBARGOS ACOLHIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES.

1. Os embargos de declaração são cabíveis para sanar obscuridade, contradição, omissão ou erro material (art. 1.022 do CPC), admitindo efeitos modificativos quando o saneamento do vício conduz necessariamente à alteração do resultado do julgamento.
2. Verifica-se omissão do acórdão embargado, pois, embora tenha afirmado, em tese, a competência do juízo da recuperação judicial para deliberar sobre atos construtivos, inclusive após o prazo de 180 dias, não analisou o marco temporal concreto do processo, nem enfrentou a alegação de que o stay period, no caso, se estenderia até maio de 2024.
3. Constando dos autos que a recuperação judicial foi distribuída em maio de 2023 e que, à época das decisões do Tribunal de Justiça estadual, o prazo de blindagem ainda estava em curso, a suspensão das execuções individuais encontrava respaldo legal naquele momento; superado o período de suspensão, impõe-se reavaliar a subsistência da restrição à execução individual, especialmente em se tratando de crédito garantido por cessão fiduciária.
4. Nos termos do art. 49, § 3º, da Lei 11.101/2005, credores titulares de propriedade fiduciária não se submetem aos efeitos da recuperação judicial, preservando-se seus direitos sobre o bem objeto da garantia, de modo que a cessão fiduciária confere ao credor posição jurídica distinta da de titular de garantia real concursal.

5. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento de que: (I) não se podem impor restrições à propriedade fiduciária de créditos, por não se tratar de bens de capital; (II) os créditos garantidos por alienação ou cessão fiduciária possuem natureza extraconcursal e não se submetem aos efeitos da recuperação judicial; (III) a validade e eficácia da garantia fiduciária não dependem de registro do contrato ou de individualização exaustiva dos bens, desde que presentes os elementos mínimos da relação de fidúcia; e (IV) a renúncia à garantia fiduciária deve ser expressa, não podendo ser presumida pelo simples ajuizamento de execução de título extrajudicial.

6. A luz dessa disciplina legal e jurisprudencial, reconhece-se que o crédito executado, garantido por cessão fiduciária, é extraconcursal e não se sujeita ao plano de recuperação judicial, de modo que, encerrado o stay period, não subsiste fundamento para manter a suspensão da execução individual.

7. Saneada a omissão e adequando-se o acórdão à jurisprudência desta Corte sobre a natureza extraconcursal do crédito garantido por cessão fiduciária, impõe-se acolher os embargos de declaração com efeitos infringentes, para dar provimento ao agravo em recurso especial e determinar o regular prosseguimento da execução.

8. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para dar provimento ao agravo em recurso especial, reconhecer a natureza extraconcursal do crédito garantido por cessão fiduciária e determinar o prosseguimento da execução.

(EDcl no AREsp n. 2.791.138/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 13/4/2026, DJEN de 22/4/2026.)

Dessa maneira, essa dupla constatação, cujos elementos são suficientes, por si sós para amparar a solução do presente conflito de competência, afasta imperiosamente a competência do d. Juízo da execução quase-universal, atraindo, por outro lado, a competência do d. Juízo da execução singular.

Ante o exposto, conheço do conflito para declarar a competência do d. Juízo de Direito da 3ª Vara Cível da Regional XI de Pinheiros - São Paulo/SP.

Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator